



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Recurso nº : 148.201  
Matéria : IRF – Ano(s): 2002  
Recorrente : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS – SP  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.615

IRRF – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O débito objeto de compensação ainda não homologada, de forma expressa ou pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, embora possa ser lançado de ofício pela autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fica com sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo de compensação, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e também do artigo 48, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por THYSSENKRUPP PRODUCTIONS SYSTEMS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



GONÇALO BONEY ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615  
  
Recurso nº : 148.201  
Recorrente : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

## RELATÓRIO

Em face da pessoa jurídica ThyssenKrupp Production Systems Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 25-28, pela falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, em diversos períodos de apuração do ano de 2002, no valor de R\$ 590.699,35, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/08/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.160.040,79.

Ao descrever os fatos, a autoridade lançadora informa que "O contribuinte protocolou o pedido de restituição nº 13816.000459/2002-31 (fl. 03) seguido pelos pedidos de compensação de fls. 04 a 11. Pela decisão de fls. 12 e 13, o pedido de restituição foi indeferido. Apesar de haver tomado ciência desta decisão em 07/06/2002 (fl. 14), o contribuinte não efetuou a liquidação dos créditos tributários objeto de compensação. Em vista de que tais débitos não estavam constituídos, foram encaminhados para lançamento de ofício, através do processo de representação nº 13819.003322/2002-16 (fls. 02 e 18). (...) Todos os débitos aqui tratados foram informados como tendo créditos vinculados em compensação, não estando, portanto, confessados como saldo a pagar. Dessa forma, estamos constituindo de ofício esses débitos, através deste auto de infração." (fls. 26).

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 58-66.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) consideraram procedente em parte o lançamento, por intermédio do acórdão nº 7.906, que se encontra às fls. 84-90, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Data do fato gerador: 30/04/2002, 11/05/2002, 18/05/2002, 25/05/2002, 31/05/2002, 21/06/2002, 29/06/2002, 06/07/2002, 13/07/2002, 20/07/2002, 31/07/2002, 10/08/2002, 17/08/2002, 24/08/2002, 31/08/2002, 07/09/2002, 14/09/2002, 21/09/2002, 28/09/2002, 05/10/2002, 31/10/2002*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DCTF.*

*Consoante legislação vigente, cumpria à autoridade administrativa constituir o crédito tributário relativo aos valores de IRRF que a contribuinte compensara na DCTF com crédito de IRPJ objeto de pedido de restituição indeferido em processo administrativo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 30/04/2002, 11/05/2002, 18/05/2002, 25/05/2002, 31/05/2002, 21/06/2002, 29/06/2002, 06/07/2002, 13/07/2002, 20/07/2002, 31/07/2002, 10/08/2002, 17/08/2002, 24/08/2002, 31/08/2002, 07/09/2002, 14/09/2002, 21/09/2002, 28/09/2002, 05/10/2002, 31/10/2002*

*Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA – EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*Segundo entendimento externado pela administração tributária há que se exonerar a contribuinte da multa de ofício imposta ao lançamento constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, dada a retroatividade benigna do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada ao entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004. Nesse sentido, a relatora da decisão de primeira instância concluiu que *"... no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"* (fls. 89). Assim, restou substituída a multa de lançamento de ofício de 75% pela penalidade moratória de 20%.

No restante, a exigência fiscal fora mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

Inconformada com o acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) a empresa, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 94-104 para alegar, em síntese, que:

- é possível trazer documentos aos autos após a apresentação da impugnação, motivo pelo qual requer a juntada da documentação comprobatória das retenções do imposto de renda na fonte, efetuadas pelas instituições financeiras;
- a fonte pagadora, por expressa determinação legal, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do IRRF, cuja retenção, declaração e recolhimento está obrigada a fazer, na qualidade de responsável tributário;
- a fonte pagadora deve fornecer ao beneficiário o comprovante dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal a respectiva DIRF;
- assim, pode-se afirmar que não é possível indeferir o pedido de restituição, porquanto compete à instituição financeira efetuar todas as informações para a Receita Federal;
- é insofismável seu direito à utilização dos valores do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras;
- é líquido e certo o direito creditório pleiteado, de acordo com a documentação acostada aos autos;
- o pedido de restituição efetuado é absolutamente legítimo e válido, mediante a correta interpretação das normas legais sob exame.

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e fez anexar à manifestação os documentos de fls. 105-344.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens e direitos, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 352.

Pois bem, a recorrente, através do processo administrativo nº 13816.000459/2002-31, está pleiteando a restituição / compensação de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, código da receita 2362.

Consta do voto condutor da decisão de primeira instância “... *que esta 2ª turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP, por meio de Acórdão nº 7.905, de 07/12/2004, exarado no processo nº 13816.000459/2002-31, ratificou a decisão proferida pela DRF SBC/SP, tendo em vista que as retificações da DIRPJ e das DIPJ, apresentadas pela empresa para configurar saldo credor de IRPJ, não foram devidamente respaldadas em documentação hábil. Por conseguinte, permanece a falta de certeza e liquidez do crédito utilizado pela contribuinte para compensação dos débitos ora exigidos, restando, pois, correta a formalização dos créditos por meio de auto de infração.*” (fls. 89).

Segundo pesquisa levada a efeito junto à página do Conselho de Contribuintes na Internet, pude constatar que a empresa apresentou recurso voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ em Campinas (SP) no referido processo, o qual fora distribuído para a Oitava Câmara do Primeiro Conselho e, desde 06/10/2005, aguarda sorteio para relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

De se concluir, portanto, que o direito creditório pretendido pela contribuinte ainda não restou reconhecido, diante da tramitação atual do processo administrativo nº 13816.000459/2002-31.

É naquela demanda que a recorrente precisa demonstrar a liquidez e a certeza dos créditos compensados, pois este processo, ou melhor, o desfecho do litígio em questão, decorre automaticamente da solução emprestada ao pedido de restituição que se encontra para análise perante a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Segundo penso, a finalidade precípua deste lançamento é a prevenção dos efeitos da decadência para a hipótese de não homologação ou de homologação parcial das compensações efetivadas no processo administrativo nº 13816.000459/2002-31.

Cumprе ressaltar, conforme destacado na decisão de primeira instância, que a constituição do crédito tributário em voga decorre da regra prevista no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, segundo o qual:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Considerando que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional – CTN e, ainda, levando-se em conta o objetivo de se prevenir a decadência, acaso não homologadas ou homologadas apenas parcialmente as compensações efetivadas no processo nº 13816.000459/2002-31, entendo que não há fundamento apto a justificar o cancelamento do crédito tributário ora apreciado.

Não obstante, o lançamento de ofício em questão está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que assim determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*(Grifei)*

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional preceitua que "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Desse modo, o débito objeto de compensação ainda não homologada, de forma expressa ou pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, embora possa ser lançado de ofício pela autoridade fiscal, fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos da legislação já destacada e também do artigo 48, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Referido entendimento já fora adotado por esta Câmara, entre outros casos, no julgamento do recurso voluntário nº 143.777, ocorrido na sessão de 22/02/2006, tendo sido proferido o acórdão nº 106-15.329, Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa passo a transcrever:

**IRRF – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO – A lavratura de auto de infração visando à constituição de crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, decorre de determinação administrativa cuja eficácia do lançamento só poderá ser reconhecida depois que se tornarem definitivas as decisões contrárias à pretensão do contribuinte nas competentes esferas de julgamento.**

**Recurso negado.**

Portanto, as pretensões da empresa não podem ser acolhidas neste julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002995/2003-21  
Acórdão nº : 106-15.615

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para lhe negar provimento, destacando, novamente, que o crédito lançado neste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13816.000459/2002-31.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006

  
GONÇALO BONET ALLAGE